

PROJETO DE LEI N° , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Veda a cobrança adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado aos hospitais a cobrança adicional pelo uso de equipamentos suplementares em seus leitos.

§1º Enquadram-se nas definições de equipamentos suplementares, os seguintes itens:

- a) ar-condicionado;
- b) televisão;
- c) internet.

§2º A proibição prevista no caput também se aplica aos planos de saúde.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará em pena de 1 (um) salário mínimo por cobrança indevida.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tratamento de saúde prolongado que exige internação em leito hospitalar é por si só situação estressante e desgastante ao paciente e familiares. Ocorre que esta circunstância já desagradável por essência pode tornar-se ainda mais incômoda caso o paciente tenha surpresas desagradáveis ao finalizar a internação e acertar os custos, o que ocorre quando é cobrado por utilização de equipamentos suplementares.

Ainda que tais equipamentos não estejam necessariamente previstos no tratamento de saúde é abusiva a cobrança neste momento de fragilidade e insegurança do paciente.

Ademais a Constituição Federal que estabelece o direito à saúde também preconiza a dignidade da pessoa humana, de modo que tais equipamentos ofertam conforto que asseguram a referida dignidade. No sentido contrário, a cobrança sem aviso prévio fere o princípio da dignidade da pessoa humana ao impor custos ao paciente e familiares.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO